

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.883 - PR (2011/0113858-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOANA D'ARC ZAPPELINI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR HERT GRANDE E OUTRO(S)
ROGÉRIO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. TALONÁRIO DE CHEQUES INDEVIDAMENTE ENTREGUE A TERCEIRO, NÃO CORRENTISTA. EMISSÃO DE VÁRIOS CHEQUES EM NOME DA CONSUMIDORA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC.

- 1. Demanda indenizatória movida por correntista contra instituição financeira em face da entrega talonário de cheques a terceiro, com a emissão de várias cópias devolvidas, gerando a sua inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.*
- 2. Caracterização do fato do serviço, disciplinado no art. 14 do CDC, em face da defeituosa prestação de serviço pela instituição bancária, não atendendo à segurança legitimamente esperada pelo consumidor.*
- 3. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.*
- 4. Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.883 - PR (2011/0113858-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOANA D'ARC ZAPPELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VALNEI DAL BEM
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOANA D'ARC ZAPPELINI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou prejudicado o recurso de apelação manejado no curso da ação de reparação de danos proposta contra BANCO DO BRASIL S/A.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - ART. 219, §5º DO CPC - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V DO CC - PRETENSÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EX OFFICIO, E APELO PREJUDICADO

A recorrente sustentou que o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 3º, §§1º e 2º, e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações de indenização por danos decorrentes de vício no serviço, o prazo de prescrição é de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. Requereu o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 267/274).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.883 - PR (2011/0113858-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, afastado, inicialmente, as preliminares de não conhecimento articuladas nas contrarrazões, pois o recurso especial encontra-se devidamente fundamentado, a matéria objeto do recurso foi prequestionada e mostra-se desnecessário o revolvimento de fatos para a solução da controvérsia.

Para o deslinde da causa é necessário um breve histórico da demanda.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, ajuizada contra o Banco do Brasil, em razão da inscrição indevida do nome da consumidora em órgão de proteção ao crédito, decorrente da devolução de 65 cheques da conta corrente da autora.

Segundo consta, no início de 2003, ao tentar realizar compras a prazo, a recorrente foi surpreendida com a restrição cadastral de seu nome, em razão da devolução de cheques, muito embora não tivesse sido de sua emissão qualquer um deles.

Em 11 de abril de 2004, obteve, junto ao SPC, extrato confirmando a informação.

Alega que os talonários de cheques foram retirados por terceiro, sem a devida autorização da demandante, e emitidos na praça.

Em 13 de fevereiro de 2008, foi ajuizada a presente demanda indenizatória.

Discute-se, no presente recurso especial, o prazo prescricional incidente na espécie.

A decisão de primeiro grau não reconheceu a incidência dos prazos de decadência do art. 26 do CDC, tendo julgado procedente a demanda e condenado o banco ao pagamento de indenização de oito mil reais.

O Tribunal de Justiça do Paraná aplicou o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

A solução da questão controvertida exige, assim, que se estabeleça o regime jurídico aplicável à espécie.

Não há mais dúvida acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas pelas instituições financeiras com seus clientes, tendo sido a matéria, inclusive, sumulada por esta Corte:

Súmula 297 - *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

E o Código de Defesa do Consumidor, na Seção II, ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, em seu art. 14, estatui o seguinte:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

- I - o modo de seu fornecimento;*
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III - a época em que foi fornecido.*

Recentemente, a Segunda Seção desta Corte editou outro enunciado sumular acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras:

Súmula 479 - *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

No caso concreto, não há dúvida de que se trata de relação de consumo e de que a imputação feita ao banco recorrido amolda-se no conceito de fato do serviço previsto pelo art. 14 do CDC.

O serviço mostrou-se, em princípio, defeituoso, pois não forneceu a segurança legitimamente esperada pelo consumidor/correntista, pois um talonário de cheques, em poder e guarda da instituição financeira, foi, conforme alegado pela autora e confirmado pela sentença, entregue a terceiro, não correntista, que o utilizou fartamente.

Dezenas de cheques foram emitidos em seu nome, na praça, gerando a sua negativação no órgãos de proteção ao crédito.

Superior Tribunal de Justiça

Constitui fato notório que os talonários de cheques depositados na agência bancária somente podem ser retirados pelo próprio correntista, mediante assinatura de documento atestando a sua entrega, para possibilitar o seu posterior uso.

O Banco, portanto, tem a posse desse documento, esperando-se dele um mínimo de diligência na sua guarda e entrega ao seu correntista.

Aliás, esta Corte, julgando um caso semelhante - em que os talões de cheque foram roubados da empresa responsável pela entrega de talonários -, entendeu tratar-se de hipótese de defeito na prestação do serviço, aplicando o art. 14 do CDC:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES ROUBADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS TALONÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO RESTRITA A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE (CDC, ART. 13). FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE CONTENCIOSO PARALELO.

I. A vedação à denúncia à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14).

II. Precedentes do STJ.

III. Impossibilidade, contudo, da denúncia, por pretender o réu inserir discussão jurídica alheia ao direito da autora, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a instituição financeira, contratante da transportadora terceirizada, ressalvado o direito de regresso.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1024791/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009) (grifo nosso)

Analisando a falha no serviço de banco de dados, a doutrina tem interpretado o Código de Defesa do Consumidor de modo a lhe enquadrar, também, como fato do serviço.

Consoante Cláudia Lima Marques, a "*jurisprudência brasileira, interpretando o CDC como um sistema, em especial os arts. 14, caput, e 43, considera que a falha no dever de cuidado na prestação, registro e aviso do consumidor na abertura e*

Superior Tribunal de Justiça

manutenção de cadastros e bancos de dados regulados pelo CDC significa um fato do serviço" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 424).

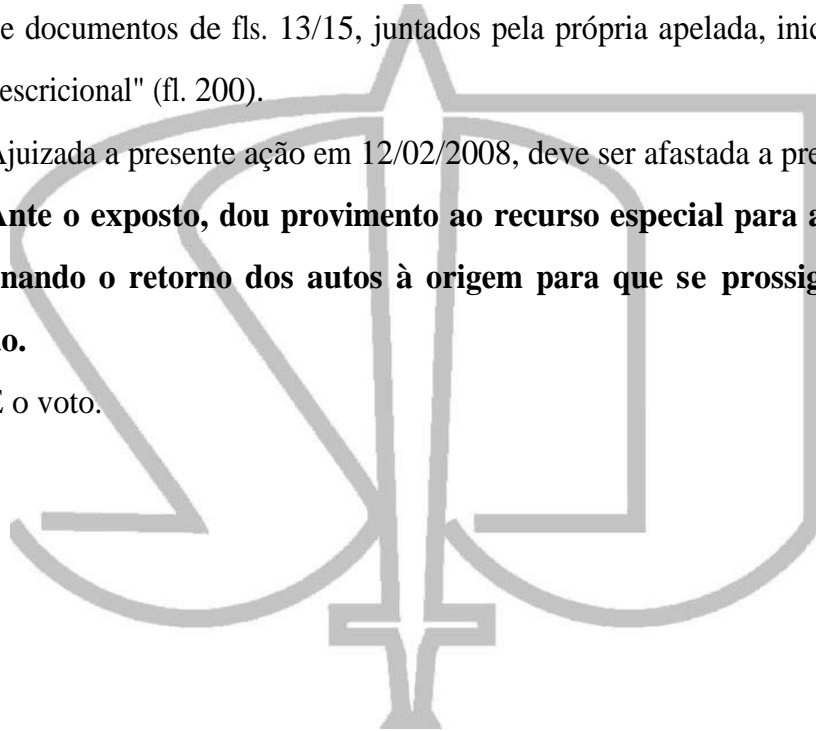
Portanto, incidente o art. 14 do CDC, via de consequência, deve ser aplicado o o prazo prescricional previsto no art. 27 do mesmo estatuto legal.

Considerando os marcos temporais definidos pelo acórdão recorrido, a autora "tomou ciência da indevida inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito em 11/04/2003, conforme documentos de fls. 13/15, juntados pela própria apelada, iniciando-se desta data o prazo prescricional" (fl. 200).

Ajuizada a presente ação em 12/02/2008, deve ser afastada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0113858-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.254.883 / PR**

Números Origem: 004242008 6207236 620723600 620723601 620723602

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA D'ARC ZAPPELINI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR HERT GRANDE E OUTRO(S)
 : ROGÉRIO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
 : RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
 : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
 : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.